

A. I. N° - 207103.0014/19-0
AUTUADO - GE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.08.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0074-05/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. É indevida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações de saída isentas, imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS, bem como das prestações de serviços de transporte com cláusula CIF a elas correlatas. Indeferido o pedido de realização de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 18/12/2019 para formalizar a exigência de ICMS no valor histórico de R\$444.416,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de utilização indevida de crédito, relativo à prestação de serviços de transporte de mercadorias isentas ou não tributáveis (janeiro a dezembro de 2015).

Tidos como infringidos os artigos 1º, II; 2º, VI; 4º, XI, 8º, V; 13, II, “a”; e 17, VIII da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 16 a 34.

Diz ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à comercialização, projeto, fabricação, reparo, recondicionamento, modernização, montagem e comissionamento de sistemas para geração de energia elétrica, equipamentos hidromecânicos, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, térmicas, eólicas, elétricas e peças de reposição, entre outros itens.

Acrescentando que também se creditou do imposto relativo ao transporte de mercadorias destinadas ao exterior, assinala que as saídas a que se reporta a autoridade autuante são aquelas de que trata o Convênio ICMS 101/97.

A Fiscalização teria olvidado o fato de que o próprio Estado da Bahia autoriza a manutenção do crédito, “relativamente às operações isentas pelo Convênio ICMS nº 101/97, o que o faz com base no art. 264, XIX, do Decreto nº 13.780/2012 – RICMS/BA”.

Em seguida, traz exemplos de outras situações em que a legislação permite a manutenção de crédito, como aquela prevista no art. 21, § 2º da LC (Lei Complementar) 87/96 – cuja norma afasta a necessidade de estornos referentes a operações com mercadorias e serviços destinados ao exterior.

É justamente essa a situação que incide sobre parte das ocorrências autuadas, as quais têm como objeto a contratação de fretes para fins de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, tal como se verifica, por exemplo, em relação ao conhecimento de transporte nº 27, equivocadamente designado com o nº 28 no verso da fl. 09.

Transcreve trechos de Decisão da 1^a JJF (Acórdão JJF 0031-01/16) e argumenta que, em virtude do caráter imperativo da legislação vigente quando das ocorrências, as unidades da Federação não possuíam qualquer liberdade para restringir o direito à manutenção dos créditos sobre as aquisições de insumos e contratações de serviços aplicados em operações com saídas isentas na forma do Convênio 101/97 (art. 264, XIX do RICMS/12).

Subsidiariamente, aduz o caráter abusivo da multa, razão por que pleiteia redução ou cancelamento, solicita a realização de diligência e encerra pedindo o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fls. 82 a 93, o autuante inicia ressaltando que os serviços de transporte ocorreram sob a cláusula CIF, referentes a vendas isentas, remessas para conserto, remessas de bens do ativo permanente para fora do estabelecimento e remessas de troca em garantia.

Toda linha de argumentação do defendant tem como base a equivocada premissa de que os serviços ocorreram sob a cláusula FOB, mas os fretes vinculados às operações de ingresso de insumos para a produção de bens beneficiados com a isenção nas saídas subsequentes são outros, diversos destes em questão, que nada têm a ver com notas fiscais de entrada.

A impugnação faria sentido se a ação fiscal tivesse glosado o ICMS dos fretes vinculados às compras de insumos, matérias-primas, materiais secundários ou de embalagens utilizados na produção de bens cujas respectivas saídas estivessem beneficiadas com a isenção, o que não ocorreu.

O conhecimento de transporte nº 27, vinculado à nota fiscal nº 5.900, diz respeito a exportação de mercadoria em caráter temporário, transação não sujeita à incidência do ICMS, assim como o serviço a ela vinculado; portanto, sem direito à utilização de crédito, apesar deste ter sido equivocadamente destacado no corpo do documento (verso da fl. 88).

Todos os outros créditos glosados, conforme já havia dito, relacionam-se com fretes CIF de vendas isentas, remessas para conserto, remessas de bens do ativo permanente para fora do estabelecimento e remessas de troca em garantia.

Mantém a autuação.

VOTO

Todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, fundamentado no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

O Convênio ICMS 101/97, por meio das suas cláusulas primeira e segunda, estatuiu a isenção do ICMS, com manutenção de crédito, nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que específica.

Nos termos do art. 264, XIX do RICMS/12, são isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações, as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Convênio ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI.

Do exposto, verifica-se que a manutenção do crédito em que se respalda o sujeito passivo para contestar a autuação diz respeito às entradas e aos serviços a elas vinculados, cujas saídas subsequentes restarão amparadas pelas disposições do Convênio ICMS 101/97 e do art. 264, XIX do RICMS/12.

Nos documentos juntados pelo impugnante às fls. 64 a 75 é possível notar que foi ele mesmo o contratante dos serviços de transporte nas operações auditadas (cláusula CIF). Conforme o Relatório supra, de acordo com o que ressaltou o auditor ao prestar a informação:

“Toda linha de argumentação do defendant tem como base a equivocada premissa de que os serviços ocorreram sob a cláusula FOB, mas os fretes vinculados às operações de ingresso de insumos para a produção de bens beneficiados com a isenção nas saídas subsequentes são outros, diversos destes em questão, que nada têm a ver com notas fiscais de entrada.”

“A impugnação faria sentido se a ação fiscal tivesse glosado o ICMS dos fretes vinculados às compras de insumos, matérias primas, materiais secundários ou de embalagens utilizados na produção de bens cujas respectivas saídas estivessem beneficiadas com a isenção, o que não ocorreu”.

É indevida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações de saída isentas, imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS, bem como das prestações de serviços de transporte com cláusula CIF a elas correlatas.

Quanto ao conhecimento de transporte nº 27, se houve algum pagamento indevido de imposto, deve ser objeto de pedido de restituição.

O Acórdão JJF 0031-01/16 cuida de situações distintas da presente.

Relativamente ao caráter supostamente abusivo da multa, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, tampouco para negar eficácia à norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207103.0014/19-0**, lavrado contra **GE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$444.416,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR